SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242308 - AL (2025/0429112-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	L N M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIOLÊNCIA EXACERBADA E ATOS POSTERIORES. *BIS IN IDEM* AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria.

2. Condenação por lesão corporal de natureza grave em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, § 1º, I e III, com causa de aumento do § 10, do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para a valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do Código Penal) é concreta, idônea e individualizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada apresentou motivação concreta: multiplicidade de golpes dirigidos à região craniana com objeto contundente, produção de lesões graves e fratura em membro superior, além de intimidações destinadas a ocultar a verdade, elementos que excedem a normalidade do tipo e justificam a maior reprovabilidade da conduta no vetor da culpabilidade (art. 59 do Código Penal).

5. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre discricionariedade motivada na dosimetria, inexistência de critério matemático rígido e possibilidade de exasperação proporcional da pena-base quando devidamente justificada, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ e a aplicação da Súmula n. 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59915985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e575252-399e-4e16-b886-6297546c7572

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e575252-399e-4e16-b886-6297546c7572

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242308 - AL (2025/0429112-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	L N M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIOLÊNCIA EXACERBADA E ATOS POSTERIORES. *BIS IN IDEM* AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria.

2. Condenação por lesão corporal de natureza grave em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, § 1º, I e III, com causa de aumento do § 10, do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para a valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do Código Penal) é concreta, idônea e individualizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada apresentou motivação concreta: multiplicidade de golpes dirigidos à região craniana com objeto contundente, produção de lesões graves e fratura em membro superior, além de intimidações destinadas a ocultar a verdade, elementos que excedem a normalidade do tipo e justificam a maior reprovabilidade da conduta no vetor da culpabilidade (art. 59 do Código Penal).

5. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre discricionariedade motivada na dosimetria, inexistência de critério matemático rígido e possibilidade de exasperação proporcional da pena-base quando devidamente justificada, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ e a aplicação da Súmula n. 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59651745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 02fe0c80-56da-4417-9e52-eb2758b304d3

Trata-se de agravo regimental interposto por L. N. M. contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 383-387).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 129, § 1º, incisos I e III, com causa de aumento do § 10, todos do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/2006 (fls. 212-227). O acórdão de origem manteve a condenação e reduziu o valor fixado a título de reparação mínima (fls. 292-305).

A decisão agravada assentou que a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade foi adequadamente fundamentada com base em elementos concretos do caso, destacando a extrema violência empregada, o *modus operandi* com sucessivos golpes na cabeça da vítima mediante uso de banco de madeira, as graves lesões constatadas, bem como a frieza revelada por ameaças dirigidas à vítima para que omitisse a verdade dos fatos, impondo-lhe a simulação de acidente doméstico para atendimento médico. Concluiu pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e, aplicando a Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou provimento ao recurso especial (fls. 383-387).

O agravante sustenta que o agravo regimental é tempestivo e que houve violação ao art. 59 do Código Penal, por ausência de fundamentação concreta idônea para a negativação da culpabilidade na primeira fase da dosimetria. Alega que a referência à "frieza" e à "extrema violência" foi vazia e genérica, sem indicação de circunstâncias empíricas específicas que extrapolem o tipo penal e justifiquem maior censura da conduta. Ressalta que a intensidade da violência integra o próprio tipo de lesão corporal de natureza grave previsto no art. 129, § 1º, razão pela qual seu uso para majorar a pena-base configuraria *bis in idem*. Aponta, ainda, que a suposta coação para que a vítima mentisse sobre a origem das lesões constitui ato posterior, voltado a assegurar impunidade, não se confundindo com a culpabilidade da ação delitiva no momento da execução, de modo que não pode ser utilizado para agravar a pena-base. Invoca a necessidade de fundamentação concreta, idônea e individualizada, vedadas referências vagas e genéricas, conforme precedentes desta Corte, e pleiteia o afastamento do desvalor da vetorial da culpabilidade com a consequente redução da pena-base (fls. 393-403).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, dar provimento ao recurso especial, com o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e a readequação da pena-base ao mínimo legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial ou, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 376-380).

Documento eletrônico VDA59651745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 02fe0c80-56da-4417-9e52-eb2758b304d3

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à idoneidade da fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade na primeira fase da dosimetria, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que a elevação da pena-base se apoiou em dados concretos do caso, destacando a sucessão de golpes desferidos contra a região craniana da vítima, o uso de um banco de madeira como instrumento lesivo, a produção de diversas lesões de natureza grave, inclusive fratura em membro superior, e o comportamento subsequente de intimidações destinadas a ocultar a verdade.

O agravante, contudo, sustenta genericidade nas referências à "frieza" e à "extrema violência".

Por oportuno, transcreve-se trecho da decisão agravada:

> *Acerca da matéria, o Tribunal manifestou-se nos seguintes termos (fl. 300):*
>
> *Quanto à dosimetria da pena, observa-se que a sentença fundamentou adequadamente a valoração negativa da culpabilidade, com base em elementos concretos extraídos do caso: a extrema violência empregada pelo apelante, a reincidência situacional e a frieza na conduta, inclusive mediante ameaças à vítima para que omitisse a agressão.*
>
> *No ponto, colhe-se da sentença primeva (fls. 215/222):*
>
> > *A materialidade do crime de lesão corporal resta comprovada por meio do laudo de exame de corpo de delito da vítima, às fls. 74, que atesta que a vítima possuía "edema e equimose violácea em região orbitária direita e esquerda, equimose violácea nas regiões mandibular esquerda, nasal, posterior de braço esquerdo e anterior de perna esquerda. Presença de lesão contusa suturada com 5 cm em região parietal esquerda, lesão contusa suturada com 5 cm em região frontal à direita. Braço e antebraço direito envolto com gesso".*
> > *[...]*
> > *A testemunha José Wevison da Silva, ouvida perante este juízo, informou que a vítima falou que o autor das lesões era seu namorado.*
> > *A vítima possuía um "buraco na testa", que dava para ver o osso, e o braço quebrado. O motivo do crime teria sido o fato de a vítima ter negado dar dinheiro ao acusado e, depois, ter se recusado a manter relações sexuais com o acusado que, diante disso, bateu na vítima com um banco de madeira. O acusado confessou que teria empurrado a vítima (05min00s - 05min17s).*
> > *[...]*
> > *Vislumbra-se, portanto, em face das provas produzidas nos autos e dos demais elementos de informação insertos nestes, que existem provas*

Documento eletrônico VDA59651745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 02fe0c80-56da-4417-9e52-eb2758b304d3

suficientes de autoria em relação ao réu L N M, que teria praticado o delito de lesão corporal grave, diante da incapacidade gerada na vítima para as ocupações habituais por mais de trinta dias e da debilidade permanente da função mastigatória, tendo em vista que a vítima perdeu dentes em razão das agressões sofridas, na forma do art. 129, § 1º, incisos I e III, do CP. Há, ainda, a causa de aumento de pena prevista no § 10 do referido artigo, em razão do cometimento do crime contra pessoa com quem o acusado mantinha um relacionamento afetivo.
[...]
Quanto à culpabilidade, em análise aos autos, vê-se que a conduta do acusado excedeu a normalidade do tipo, haja vista que agiu com extrema crueldade ao golpear a vítima com um banco de madeira, provocando-lhe diversas e graves lesões, e se recusar a socorrê-la, quando solicitado pela própria vítima, temendo a morte, só o fazendo quando fora prometido pela vítima que não o acusaria. Tudo isto demonstra que o acusado agiu com extrema frieza e crueldade na conduta ao produzir um excessivo número de lesões na vítima, sendo estes fatos justificadores da valoração negativa da culpabilidade, conforme, dentre outros, HC n. 846.594/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024. Dessa forma, tomo a presente circunstância como desfavorável ao réu.

Do excerto acima, verifica-se que a exasperação da pena-base não se escorou em abstrações. O Juízo sentenciante e a Corte local delimitaram fatos dotados de elevada reprovabilidade, consistentes na extrema violência empregada e no comportamento cruel e ameaçador subsequente.

Restou consignado que o recorrente desferiu sucessivos golpes na região da cabeça da vítima com um banco de madeira. Em consequência, gerou severos traumas anatômicos, resultando na fratura do membro superior, bem como em graves lesões na região craniana.

A referida "frieza" foi satisfatoriamente demonstrada a partir de elementos concretos colhidos no processo. Consubstanciou-se na circunstância de que o agente proferiu severas ameaças à vítima logo após a execução das agressões, com o nítido propósito de constrangê-la a omitir a verdade fática perante terceiros. O recorrente impôs à ofendida a obrigação de simular um acidente doméstico - alegando uma suposta queda de escada - como condição para que recebesse o devido encaminhamento médico.

Tais circunstâncias transbordam, com larga margem, os limites do tipo penal incriminador previsto no art. 129, § 1º, incisos I e III, do Código Penal. A crueldade do meio empregado e a coação exercida para assegurar a impunidade, demonstram culpabilidade exacerbada.

A decisão monocrática não foi genérica, como quer fazer crer o agravante.

Documento eletrônico VDA59651745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 02fe0c80-56da-4417-9e52-eb2758b304d3

Ocorre que as circunstâncias retratadas na decisão, examinadas em seu conjunto, revelam grau de censurabilidade superior ao ordinariamente esperado pela descrição típica, refletindo um *modus operandi* de acentuada brutalidade, continuidade agressiva e instrumentalização de meio contundente em região vital, elementos suficientes para justificar a maior reprovabilidade da conduta no vetor da culpabilidade.

Quanto à alegação de indevido aproveitamento da intensidade da violência como elementar do tipo penal ou da qualificadora, também não assiste razão ao agravante. A decisão agravada observou que a extrema violência, delineada por uma sequência de golpes direcionados à cabeça, pelo emprego de objeto rígido e pelo resultado lesivo relevante, não constitui dado inerente e inevitável da figura típica ou da qualificação legal, mas, sim, particularidade fática capaz de evidenciar maior reprovação concreta do agir. A avaliação negativa da culpabilidade, nessa perspectiva, não se confunde com a subsunção ao tipo, mas incide sobre o grau de censura da ação praticada, permitindo ao julgador calibrar a pena à luz da intensidade do ataque, da escolha do meio empregado e da exposição deliberada da vítima a risco elevado, sem duplicar o fundamento normativo da condenação.

O vetor do art. 59 do Código Penal, assim compreendido no âmbito da jurisprudência desta Corte, admite o sopesamento de violência exacerbada quando o padrão de agressão se mostra qualitativamente e quantitativamente mais gravoso que o comum, como nas hipóteses de pluralidade de golpes dirigidos a região sensível e emprego de instrumento ofensivo.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Em relação à dosimetria, faço lembrar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.*
> ***2. A descrição de que o insurgente agrediu a vítima com múltiplos golpes - segundo o Juiz de primeiro grau, além do golpe de faca desferido na região cervical, a ofendida foi atingida por diversos chutes e murros, de modo que ficou, segundo testemunhos dos autos, desfigurada e lavada de sangue - bem demonstra a maior reprovabilidade da conduta a autorizar a avaliação negativa da culpabilidade.***
> *3. A valoração desfavorável da personalidade do réu foi concretamente fundamentada, tendo em vista a frieza e a perversidade no agir do acusado,*

Documento eletrônico VDA59651745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 02fe0c80-56da-4417-9e52-eb2758b304d3

pois, além de haver notícias de que ele já teria ameaçado e agredido a vítima anteriormente, "no dia dos fatos ele deu "um abraço e um beijo no rosto da sua companheira, para então lhe surpreender com o golpe de faca na região cervical.
Depois, ainda sorriu, perguntando se ela tinha consciência que morreria naquele dia" (fl. 393).
4. Diante da motivação adotada pelas instâncias ordinárias, averiguar os termos do laudo pericial e verificar se os depoimentos do feito seriam indiretos ou se haveria alguma prova acerca dos fatos por eles descritos, tudo com o fim de decotar os vetores sopesados contra o insurgente, só seria possível com o revolvimento fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.245.794/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUMENTO SEVERO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu pela condenação do réu. A vítima descreveu os atos libidinosos com riqueza de detalhes - toques lascivos, sexo oral e penetração anal -, além de lesão corporal que consistiu em esganamento até que o agredido perdesse a respiração, o que foi confirmado pelos demais depoimentos e pelo estudo psicossocial realizado. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
2. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.
3. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.
4. As circunstâncias do crime de lesão corporal - esganamento praticado pelo denunciado até que o agredido sufocasse a ponto de quase perder sua consciência - não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial.
5. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou

Documento eletrônico VDA59651745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 02fe0c80-56da-4417-9e52-eb2758b304d3

puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos.
6. A respeito do patamar de aumento, não identifico a ilegalidade apontada, uma vez que a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base do crime de lesão corporal, que foi fixada em 7 meses de detenção, diante das peculiaridades do caso concreto. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.601.830/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

No que tange ao debate sobre atos posteriores ao delito, consistentes em ameaças e indução da vítima à simulação de acidente para ocultação das agressões, o argumento defensivo igualmente não infirma os fundamentos adotados.

A decisão monocrática reconheceu que tal conduta, ainda que situada no exaurimento, guarda nexo direto com a prática criminosa e traduz elevada reprovação do agir, por revelar a instrumentalização da vítima para obstar a reação estatal e a prestação de atendimento médico, reforçando a percepção de frieza e insensibilidade ético-jurídica do agente diante das graves lesões.

Em termos de individualização da pena, tais elementos não se prestam a requalificar o tipo, tampouco a substituir causas de aumento, mas podem ser ponderados na censurabilidade do fato, dado que expressam, em continuidade situacional, a forma como o agente lida com as consequências imediatas do crime e o grau de desvalor atribuído ao bem jurídico lesionado. A incorporação desse contexto à culpabilidade, sem superposição às fases seguintes da dosimetria, preserva a técnica e não implica indevida duplicidade.

Em síntese, a decisão agravada apresentou fundamentação adequada para manter a valoração negativa da culpabilidade com base em elementos concretos que excedem a normalidade do tipo, rejeitou a alegação de *bis in idem* quanto à violência exacerbada e reconheceu a pertinência do sopesamento das ameaças e da indução à simulação como dados de censura do agir, sem incorrer em vícios de técnica na dosimetria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 02fe0c80-56da-4417-9e52-eb2758b304d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.242.308 / AL

Número Registro: 2025/0429112-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07016211620248020067 7016211620248020067

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L N M
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: L N M
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:26
Código de Controle do Documento: 0d4569c5-cc5d-46b5-8fed-e4cf7cf22bfe

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:26
Código de Controle do Documento: 0d4569c5-cc5d-46b5-8fed-e4cf7cf22bfe